



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.791 - PR
(2014/0206509-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GILSON BONATO
RONALDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 396-A DO CPP (NULIDADE PROCESSUAL). IMPROCEDÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.791 - PR
(2014/0206509-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Leandro Henrique da Silva** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 413):

PENAL. AGRAVO. FUNDAMENTO INATACADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 396-A DO CPP (NULIDADE PROCESSUAL). IMPROCEDÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, a defesa insiste na existência de nulidade processual caracterizada pela ofensa ao art. 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta, em suma, que comprovou a existência de prejuízo efetivo na juntada de inquérito policial militar. Aponta como prejuízo a condenação proferida contra o acusado, além do fato de que *a defesa não pôde se manifestar sobre os elementos que poderiam beneficiar o recorrente, nem se inteirar de provas que o incriminavam* (fls. 426/433).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.791 - PR
(2014/0206509-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

A condenação em si não consubstancia prova efetiva de prejuízo, pois, conforme assinaei na decisão ora agravada, o acórdão da apelação firmou que o Juízo processante não utilizou dos elementos do inquérito policial militar, fundando a condenação do acusado em outras provas dos autos (fl. 317):

[...] como se percebe da r. sentença recorrida, o digno Magistrado a quo, embora tenha se reportado ao referido IPM para mencionar que a viatura policial envolvida no acidente era equipada com Sistema AVL, responsável pelo rastreamento e medição de velocidade das viaturas da Corporação Militar, que apontara velocidade de 127 km/h no momento da colisão, disso **não se utilizou como fundamento de sua decisão para embasar a condenação, mas sim de outros elementos existentes nos autos para tanto.** [...]

Ressalto, ainda, que o aresto recorrido destacou que o inquérito juntado não serviu de base para a denúncia, que o acusado teve prévio conhecimento do teor do apuratório e que, redesignada a audiência de instrução para mais de um mês e meio depois, teve tempo hábil para se inteirar de toda a investigação (fl. 316 – grifo nosso):

[...] Nem se olvide, ainda, de que, como acertadamente decidiu o digno Magistrado a quo, "(...) o apensamento de ta/peça Informativa em nada alterou a acusação feita contra o denunciado,, que se defende do mesmo fato e que, finalmente, além de não haver tecnicamente previsão legal para reabertura de prazo para defesa prévia, as alegações finais podem contemplar todo e qualquer pedido que possa promover a defesa sem qualquer restrição, mesmo porque, com **a falta das testemunhas nesta audiência e a redesignação de outra data (22.11.2011, às 13h30m) para daqui a mais de um mês e meio, há possibilidade de se inteirar de todos os termos do inquérito policial militar, que, aliás, não serviu de base para o oferecimento e recebimento da denúncia (...)**" (fl. 160 - destaquei), para na r. sentença arrematar "(...) **o próprio denunciado tinha conhecimento da existência do IPM** e tendo constituído Defensor é obvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal procedimento não era desconhecido, até mesmo porque, **quando da resposta à denúncia, o causídico já fez menção e requereu a Juntada do extrato de AVL, contra o qual agora se Insurge (...)** (fl. 186 - destaquei).

Agregue-se também que, como bem lembrado pelo eminente Procurador de Justiça, Doutor Alfredo Nelson Da Silva Baki, "(...) como deixou o juiz a quo muito bem assentado na ata da primeira audiência de instrução e julgamento, o conhecimento da Juntada do inquérito policial militar na data da audiência, **não trouxe prejuízo a defesa, porquanto com a designação de audiência em continuação para daqui a um mês, o defensor pode se inteirar de todo o termo do inquérito, podendo, ainda, nas alegações finais apresentar dados que contrariassem o seu conteúdo**, além do apensamento da referida peça processual em nada ter alterado a acusação feita contra o Apelante. Ademais, a defesa não logrou êxito em comprovar que o desconhecimento prévio do inquérito policial militar, tenha lhe prejudicado quando da inquirição de algumas das testemunhas (...)" (fl. 252 - destaquei). [...]

Com efeito, sob qualquer enfoque, não diviso nenhuma prova de prejuízo efetivo à defesa na nulidade suscitada.

É o caso, pois, de se manter a decisão ora agravada, pois o acórdão guarda perfeita consonância com orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se declara nulidade se dela não resultou nenhum prejuízo às partes.

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. A demonstração do prejuízo - que em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.

2. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(STJ, HC n. 294.955/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, Sexta Turma, DJe 10/3/2015)

[...] 1. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. [...]

(STF, RHC n. 123.092/DF, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/11/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0206509-1

AgRg no
AREsp 566.791 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040072920108160013 201041417 40072920108160013 8944958 894495801

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GILSON BONATO
RONALDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GILSON BONATO
RONALDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.